

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01327002120045020065 (01327200406502005)

Comarca: São Paulo **Vara:** 65ª

Data de Inclusão: 18/08/2005 **Hora de Inclusão:** 12:42:31

65ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às dezesseis horas e trinta minutos, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho Substituto THIAGO MELOSI SÓRIA, foram apregoados os litigantes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, autor, e LATYFA'S RESTAURANTE E BUFFET LTDA., ré.

Ausentes as partes.

Tentativa final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos da reclamação trabalhista movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de LATYFA'S RESTAURANTE E BUFFET LTDA..

O autor, em petição inicial com documentos de folhas 03 a 55, disse que: a empresa ré não vem recolhendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta vinculada de seus empregados. Pediu: condenação ao pagamento de tais valores, indenização por lesão a direitos coletivos e aplicação de multa diária até a regularização da situação.

Conciliação prejudicada.

Na audiência de folha 77, a ré não compareceu. Na ocasião, foi decretada sua revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

Ante a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, considero a ré devedora dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus empregados.

Condeno a ré a depositar na conta vinculada de cada um de seus empregados, que o eram na data de propositura da presente ação, os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos meses em que não houve recolhimento até a data da publicação da presente decisão, individualizando-se os credores em liquidação de sentença, através da exibição das anotações de cada Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos atualizados e detalhados das respectivas contas vinculadas.

Os direitos tutelados na presente ação são individuais homogêneos e não coletivos. A reparação dos respectivos

danos já é realizada pela condenação acima. Assim, não há que se falar em indenização adicional por danos a direitos coletivos. Julgo o pedido improcedente.

A obrigação da reclamada é de pagar (dar) e não fazer. Assim, não é aplicável ao caso multa diária pelo seu descumprimento. Julgo o pedido improcedente.

O sindicato autor propôs a presente demanda em nome próprio, não se inserindo a mesma na prestação de assistência judiciária gratuita a seus associados. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Julgo o pedido improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de LATYFA'S RESTAURANTE E BUFFET LTDA., para condenar a ré a depositar na conta vinculada de cada um de seus empregados, que o eram na data de propositura da presente ação, os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos meses em que não houve recolhimento até a data da publicação da presente decisão, individualizando-se os credores em liquidação de sentença, através da exibição das anotações de cada Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos atualizados e detalhados das respectivas contas vinculadas.

Os respectivos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os limites da fundamentação e deduzindo-se os comprovadamente pagos sob mesmo título.

Os juros moratórios deverão incidir a partir da propositura da ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias (assim consideradas as datas de vencimento de cada parcela). Até a data de propositura da presente ação, devem incidir os juros previstos na legislação própria (Lei 8.036/90).

Custas pela ré no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

THIAGO MELOSI SÓRIA
Juiz do Trabalho Substituto

DIRETOR DA SECRETARIA